

Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumento Congêner

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Segue abaixo anexado o PARECER N.135/2019/2ªPC/PB/DPS, exarado no Processo TC n. 10790/2014, que engloba a matéria dos presentes autos.

<b>ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU</b>
--

PARECER N. 140/2019/2ªPC/PB/DPS

Processo TCE/AL n. 8705/2011

Interessado: Companhia de Abastecimento de água e Saneamento do Estado de Alagoas

Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumento Congêner

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Segue abaixo anexado o PARECER N.135/2019/2ªPC/PB/DPS, exarado no Processo TC n. 10790/2014, que engloba a matéria dos presentes autos.

Macedió, 29 de maio de 2019.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

<b>ATOS E DESPACHOS DO PREGOIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS</b>
--

**RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019 - UASG 925473****Processo nº TC-349/2019**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 5/2019, publicada no D.O E, edição do dia 08/01/2019, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do Pregão Eletrônico nº 002/2019, que tem como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de AÇÚCAR E CAFÉ.

**PROPOSTAS VENCEDORAS:**

<p align="center"><b>EMPRESA</b> Distribuidora de Alimentos Santa Rita Eireli-EPP CNPJ: 00.889.590/0001-55</p>
<p><b>ITEM 01</b> Valor unitário: R\$ 1,88 (um real oitenta e oito centavos) Valor total: R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais)</p>
<p align="center"><b>EMPRESA</b> DPS Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos LTDA-EPP CNPJ: 64.106.552/0001-61</p>
<p><b>ITEM 02</b> Valor unitário: R\$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos) Valor total: R\$14.239,20 (quatorze mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos)</p>

Valor total dos itens adjudicados: R\$ 19.879,20 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Macedió, 29 de maio de 2019.

**Cláudio Correia**

Pregoeiro

**Paulo Victor Pereira Fontes Lima**

Responsável pela Resenha

**Processo(s) despachado(s) em 28/05/2019****Processo TC: 1628/2014**

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assunto: RELATÓRIO

Considerando a decisão constante nos autos, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para juntar cópia do AR que notifica os gestores da Prefeitura Municipal de Belém, Taquarana e da Secretaria de Estado da Agricultura. Após retornem os autos ao relator.

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo TC: 16752/2018**

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Trata-se de processo de aplicação de multa, em face da Sra. Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, CPF nº 903.082.474-34, então gestora do Consórcio Intermunicipal do Sul de Alagoas. Considerando o Aviso de Recebimento às fls. 08 (entregue à destinatária em 01.02.19), de ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo com vista à certificação do envio de justificativa/defesa pela Sra. Pauline de Fátima Albuquerque. Após, retornem-se os presentes autos ao Relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

**Processo TC: 7419/2018**

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Trata-se de processo de aplicação de multa, em face do Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho, CPF nº 078.521.604-92, então gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Junqueiro. Considerando o Aviso de Recebimento às fls. 09 (entregue ao destinatário em 15.06.18), de ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo com vista à certificação do envio justificativa/defesa pelo Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho. Após, retornem-se os presentes autos ao Relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

**Processo TC: 7897/2017**

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Trata-se de processo de aplicação de multa, em face do Sr. João José Pereira Filho, CPF nº 020.910.164-46, então gestor da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela. Considerando o Aviso de Recebimento às fls. 10 (entregue ao destinatário em 21.08.18), de ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo com vista à certificação do envio justificativa/defesa pelo Sr. João José Pereira Filho. Após, retornem-se os presentes autos ao Relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

<b>ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL</b>
---

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 28.05.2019, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:**

**Processo: TC/AL nº 12108/2013****Origem:** Prefeitura Municipal de Penedo**Assunto:** Consulta**Recorrente:** Marcius Beltrão Siqueira – Prefeito do Município no ano de 2013**Acórdão nº 071/2019****CONSULTA. CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PARA ENTIDADES PRIVADAS DE NATUREZA DESPORTIVA****III – Proposta de Voto**

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da consulta sob exame, submeto a matéria a este Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte **DECISÃO**:

1. **Conhecer da consulta** por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/AL e no Regimento Interno do TCE/AL;

2. **Responder a consulta** nos seguintes termos:

Pode a administração municipal repassar recursos públicos, por meio de subvenções sociais, às entidades de desporto sem fins lucrativos, não profissionais, de caráter educacional, mediante autorização por lei específica, observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão (da dotação) na lei orçamentária anual.

Para concessão de subvenções sociais, a entidade beneficiada deve atender aos seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos em norma específica, se houver (i) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária; (ii) não constituir patrimônio do indivíduo; (iii) dispor de patrimônio e renda regular; (iv) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção

Quarta-Feira, 29 de maio de 2019

ou ampliação de seus serviços; (v) comprovar regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria; (vi) ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, o que compreende a comprovação da regularidades jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista; e (vii) ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido.

3. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao consulente

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO MACIEL - relator

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas – STELLA DE BARROS MERO CAVALCANTE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de Maio de 2019

Maceió, 29 de maio de 2019.

Verônica da Fonte Didier Marques

Responsável pela Resenha

**EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DELIBERATIVA DE 28.05.2019, FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE VOTO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**

**Processo:** TC/AL nº 4701/2015  
**Assunto:** Aplicação de Multa  
**Responsável:** Isys Roberta da Costa Maynard Vieira  
**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Alegre

Acórdão nº: 1 - 305/2019

**FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 002/2003. PARALISAÇÃO IMOTIVA DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.**

**III – Proposta de Voto**

Dessa forma, com fulcro na Súmula TCE/AL nº 01/2019 e no que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999, proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições **DECIDA:**

**RECONHECER** a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Alagoas em relação aos autos do Processo TC nº 4701/2015;

**DAR CONHECIMENTO** à Sra. Isys Roberta da Costa Maynard Vieira, CPF nº 044.683.104-21, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Alegre, no ano de 2014;

**DETERMINAR** o arquivamento do feito;

**PUBLICAR** a presente decisão.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (em substituição)

Ministério Público de Contas: STELLA DE BARROS MERO CAVALCANTE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de maio de 2019.

**Processo:** TC/AL nº 4702/2015  
**Assunto:** Aplicação de Multa  
**Responsável:** Maria Josineide Vasconcelos Granja  
**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de educação de Campo Alegre

Acórdão nº: 1 - 304/2019

**FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 002/2003. PARALISAÇÃO IMOTIVA DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.**

**III – Proposta de Voto**

Dessa forma, com fulcro na Súmula TCE/AL nº 01/2019 e no que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999, proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições **DECIDA:**

**RECONHECER** a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Alagoas em relação aos autos do Processo TC nº 4702/2015;

**DAR CONHECIMENTO** à Sra. Maria Josineide Vasconcelos Granja, CPF nº 786.911.844-34, gestora do Fundo Municipal de Educação de Campo Alegre, no ano de 2014;

**DETERMINAR** o arquivamento do feito;

**PUBLICAR** a presente decisão.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (em substituição)

Ministério Público de Contas: STELLA DE BARROS MERO CAVALCANTE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de maio de 2019.

**Processo:** TC/AL nº 4703/2015  
**Assunto:** Aplicação de Multa  
**Responsável:** Tamiris dos Santos  
**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Campo Alegre

Acórdão nº: 1 - 306/2019

**FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 002/2003. PARALISAÇÃO IMOTIVA DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.**

**III – Proposta de Voto**

Dessa forma, com fulcro na Súmula TCE/AL nº 01/2019 e no que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999, proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições **DECIDA:**

**RECONHECER** a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Alagoas em relação aos autos do Processo TC nº 4703/2015;

**DAR CONHECIMENTO** à Sra. Tamiris dos Santos, CPF nº 056.862.954-09, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campo Alegre, no ano de 2014;

**DETERMINAR** o arquivamento do feito;

**PUBLICAR** a presente decisão.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (em substituição)

Ministério Público de Contas: STELLA DE BARROS MERO CAVALCANTE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de maio de 2019.

**Processo:** TC/AL nº 4705/2015  
**Assunto:** Aplicação de Multa  
**Responsável:** Carlos Augusto Lima de Almeida  
**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Junqueiro